



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232980 - GO (2026/0066449-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ELDER MAX CARNEIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RENATO DE OLIVEIRA FURTADO - MG054148
RICARDO GOMES SILVA - MG099893
OTAVIO MORAIS ALVES DE SOUZA OLIVEIRA E FURTADO - MG195167
THAYANE ESTEVES DE SOUZA - MG218668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO-FURTO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantida a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de peculato-furto e associação criminosa.
2. O agravante alega ofensa ao princípio da colegialidade pela resolução monocrática do recurso; ausência de contemporaneidade ante o lapso de oito meses entre os fatos e o decreto prisional; ausência de *periculum libertatis*, sustentando que o desligamento do almoxarifado e o novo vínculo empregatício em outro Estado afastariam o risco de reiteração sem necessidade de reexame fático; e insuficiência de fundamentação para o afastamento das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) se a decisão monocrática do relator ofende o princípio da colegialidade; (ii) se o lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional configura ausência de contemporaneidade; (iii) se a prova documental do desligamento funcional dispensa o reexame fático e afasta o *periculum libertatis*; e (iv) se a fundamentação para o afastamento das medidas cautelares diversas é idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os arts. 932 do CPC, 3º do CPP e 34 do RISTJ, bem como a Súmula n. 568 do STJ, autorizam o relator a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque é assegurada à parte a interposição de agravo regimental, que submete a controvérsia ao órgão colegiado.
5. A decisão agravada corretamente assentou que a prisão preventiva do agravante se encontra fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que indicam a existência de esquema delituoso reiterado e profissionalizado de subtração de bens do almoxarifado público, ao longo de oito meses, com vultoso prejuízo ao erário, o que

evidencia gravidade concreta e periculosidade social da conduta, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com a mera proximidade cronológica entre a prática delitiva e a decretação da medida, devendo ser aferida à luz da subsistência, no momento da custódia, de circunstâncias concretas que revelam perigo atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que se verifica no caso, diante da permanência dos riscos apontados pelas instâncias de origem.

7. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias do caso indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não obsta a manutenção da prisão preventiva quando devidamente fundamentada em dados concretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, proferida com fundamento no art. 932 do CPC, no art. 3º do CPP, no art. 34 do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade nem restringe o direito de defesa, ante a possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. A prisão preventiva pode ser mantida com base na gravidade concreta do delito, na periculosidade do agente e no risco de reiteração delitiva.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pela subsistência do risco à ordem pública e à instrução criminal, e não por marcos temporais objetivos.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando as circunstâncias do caso indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 315, § 1º, e 319; CPC, art. 932; RISTJ, art. 34, XI e XX; STJ, Súmula n. 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.092.223/BA, Quinta Turma, j. 3.3.2026, DJEN 10.3.2026; STJ, AgRg no AREsp 831.159/SP, Sexta Turma, j. 2.4.2019, DJe 10.4.2019; STJ, AgRg no RHC 197.183/RJ, Sexta Turma, j. 1.7.2025, DJEN 7.7.2025; STJ, AgRg no RHC 158.915/GO, Quinta Turma, j. 8.3.2022, DJe 29.3.2022; STJ, AgRg no HC 1.017.491/SP, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.058.319/RS, Quinta Turma, j. 4.3.2026, DJEN 12.3.2026; STJ, AgRg no RHC 224.409/BA, Sexta Turma, j. 3.3.2026, DJEN 11.3.2026; STJ, AgRg no HC 922.350/RO, Quinta Turma, j. 23.9.2024, DJe 26.9.2024; STJ, AgRg no RHC 178.431/BA, Quinta Turma, j. 26.6.2023, DJe 29.6.2023; STF, RHC 208129 AgR, Primeira Turma, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232980 - GO(2026/0066449-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ELDER MAX CARNEIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RENATO DE OLIVEIRA FURTADO - MG054148
RICARDO GOMES SILVA - MG099893
OTAVIO MORAIS ALVES DE SOUZA OLIVEIRA E FURTADO -
MG195167
THAYANE ESTEVES DE SOUZA - MG218668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.
PECULATO-FURTO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO
PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA.
PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantida a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de peculato-furto e associação criminosa.
2. O agravante alega ofensa ao princípio da colegialidade pela resolução monocrática do recurso; ausência de contemporaneidade ante o lapso de oito meses entre os fatos e o decreto prisional; ausência de *periculum libertatis*, sustentando que o desligamento do almoxarifado e o novo vínculo empregatício em outro Estado afastariam o risco de reiteração sem necessidade de reexame fático; e insuficiência de fundamentação para o afastamento das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) se a decisão monocrática do relator ofende o princípio da colegialidade; (ii) se o lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional configura ausência de contemporaneidade; (iii) se a prova documental do desligamento

funcional dispensa o reexame fático e afasta o *periculum libertatis*; e (iv) se a fundamentação para o afastamento das medidas cautelares diversas é idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os arts. 932 do CPC, 3º do CPP e 34 do RISTJ, bem como a Súmula n. 568 do STJ, autorizam o relator a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque é assegurada à parte a interposição de agravo regimental, que submete a controvérsia ao órgão colegiado.

5. A decisão agravada corretamente assentou que a prisão preventiva do agravante se encontra fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que indicam a existência de esquema delituoso reiterado e profissionalizado de subtração de bens do almoxarifado público, ao longo de oito meses, com vultoso prejuízo ao erário, o que evidencia gravidade concreta e periculosidade social da conduta, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com a mera proximidade cronológica entre a prática delitiva e a decretação da medida, devendo ser aferida à luz da subsistência, no momento da custódia, de circunstâncias concretas que revelam perigo atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que se verifica no caso, diante da permanência dos riscos apontados pelas instâncias de origem.

7. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias do caso indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não obsta a manutenção da prisão preventiva quando devidamente fundamentada em dados concretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, proferida com fundamento no art. 932 do CPC, no art. 3º do CPP, no art. 34 do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade nem restringe o direito de defesa, ante a possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. A prisão preventiva pode ser mantida com base na gravidade concreta do delito, na periculosidade do agente e no risco de reiteração delitiva.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pela subsistência do risco à ordem pública e à instrução criminal, e não por marcos temporais objetivos.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando as circunstâncias do caso indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 315, § 1º, e 319; CPC, art. 932; RISTJ, art. 34, XI e XX; STJ, Súmula n. 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.092.223/BA, Quinta Turma, j. 3.3.2026, DJEN 10.3.2026; STJ, AgRg no AREsp 831.159/SP, Sexta Turma, j. 2.4.2019, DJe 10.4.2019; STJ, AgRg no RHC 197.183/RJ, Sexta Turma, j. 1.7.2025, DJEN 7.7.2025; STJ, AgRg no RHC 158.915/GO, Quinta Turma, j. 8.3.2022, DJe 29.3.2022; STJ, AgRg no HC 1.017.491/SP, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.058.319/RS, Quinta Turma, j. 4.3.2026, DJEN 12.3.2026; STJ, AgRg no RHC 224.409/BA, Sexta Turma, j. 3.3.2026, DJEN 11.3.2026; STJ, AgRg no HC 922.350/RO, Quinta Turma, j. 23.9.2024, DJe 26.9.2024; STJ, AgRg no RHC 178.431/BA, Quinta Turma, j. 26.6.2023, DJe 29.6.2023; STF, RHC 208129 AgR, Primeira Turma, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELDER MAX CARNEIRO SILVA contra decisão de fls. 331/345, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, pela ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do ora agravante.

Nas razões do agravo regimental, o agravante defende a ofensa ao princípio da colegialidade. Diante disso, busca o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Sustenta, em síntese, a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, ante o lapso de oito meses entre os fatos (agosto de 2024 a março de 2025) e a decretação da custódia (novembro de 2025), sem a superveniência de fatos novos.

Alega ausência de *periculum libertatis*, argumentando que o desligamento do agravante do almoxarifado público e a prova documental do novo vínculo empregatício em Itapagipe/MG afastariam o risco de reiteração delitiva, sem necessidade de reexame fático.

Aduz, por fim, a insuficiência de fundamentação concreta para o não cabimento das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, submeta o agravo regimental ao colegiado deste Egrégio STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os arts. 932 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, bem como o art. 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, autorizam o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Tal procedimento não configura cerceamento de defesa nem afronta ao princípio da colegialidade, porquanto assegurada à parte a possibilidade de interposição de agravo regimental, instrumento apto a submeter a controvérsia à apreciação do órgão colegiado competente, como verificado na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA SÚMULA N. 568/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo para conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.*

2. *A defesa sustenta que o julgamento monocrático, amparado na Súmula n. 568 do STJ, teria restringido indevidamente o direito de defesa e esvaziado a função constitucional do recurso especial, bem como alega ilegalidade na exasperação da pena-base pela valoração negativa da conduta social, fundada em elementos probatórios que reputa frágeis.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, proferida com base nos arts. 932 do CPC, 3º do CPP, 34 do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, ofende o princípio da colegialidade ou importa em indevida restrição ao direito de defesa;*

e (ii) saber se a valoração negativa da circunstância judicial "conduta social", com base em elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pode ser revista em recurso especial, sob alegação de falta de lastro probatório idôneo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***Os arts. 932 do CPC, 3º do CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, bem como a Súmula n. 568 do STJ, autorizam o relator a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente,***

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, especialmente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental para apreciação pelo colegiado.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, proferida com fundamento nos arts. 932 do CPC, 3º do CPP, 34 do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade nem restringe o direito de defesa, em razão da possibilidade de agravo regimental.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.092.223/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SÚMULA N. 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e o enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 831.159/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 10/4/2019.)

De outra parte, a defesa, registra-se que a defesa busca a revogação da prisão preventiva do agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas menos gravosas.

Consta dos autos que, o ora agravante foi preso preventivamente em 2/12/2025, pela suposta prática dos crimes de peculato-furto e associação criminosa.

A Corte estadual, no julgamento do *habeas corpus*, manteve a custódia cautelar, sob os seguintes fundamentos:

"Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor do paciente, contra decisão que decretou a prisão preventiva nos autos nº 5534788-39.2025.8.09.0051, no qual se apura a suposta prática dos

crimes de peculato-furto (art. 312, § 1º) e associação criminosa (art. 288) do Código Penal.

A insurgência cinge-se em: i) preliminarmente, a ausência de contemporaneidade; ii) ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva, e dos requisitos autorizadores; iii) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Delimitado o objeto recursal, passo à análise.

I) Da preliminar de ausência de contemporaneidade

A contemporaneidade, em matéria de prisão preventiva, não se confunde com a proximidade cronológica entre a prática delitiva e a decretação da medida. Trata-se, em verdade, da atualidade do risco que a liberdade do agente representa aos bens jurídicos tutelados pelo processo penal.

Não basta, portanto, a mera constatação de que os fatos ocorreram em período anterior; é imprescindível que o juízo demonstre, com base em dados concretos, que os efeitos da conduta projetam-se no presente, revelando perigo real e atual.

No caso, embora os fatos investigados remontem, em sua maioria, ao período compreendido entre agosto de 2024 e março de 2025, a decisão constritiva não se fundou exclusivamente na gravidade pretérita da conduta, mas na permanência de riscos contemporâneos derivados do modus operandi empregado, da estrutura organizada do esquema, da posição central ocupada pelo paciente e da existência de elementos concretos indicativos de tentativa de obstrução da investigação.

As interceptações telefônicas, notadamente aquelas em que o paciente orienta terceiros a “apagar mensagens” e a adotar cautelas para ocultação de informações, demonstram que os riscos não se exauriram com a cessação formal da atividade funcional, projetando-se no presente e afetam diretamente a eficácia da instrução criminal.

Assim, a contemporaneidade, aqui, não se extrai da proximidade temporal dos fatos, mas da persistência de circunstâncias que revelam perigo atual à persecução penal.

Rejeito a preliminar.

II) Da ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores

A privação antecipada da liberdade reveste-se de caráter excepcional e exige decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do CPP, além da presença de hipótese elencada no art. 313 do Código de Processo Penal.

O *fumus comissi delicti* está demonstrado pela R.A. I. nº 41265454, pelos termos de declarações e depoimentos, termo de exibição e apreensão por relatórios de auditoria patrimonial, imagens de videomonitoramento e interceptações telefônicas, que evidenciam a materialidade delitiva e apontam indícios robustos de autoria.

Os elementos dos autos revelam que o paciente, valendo-se da confiança depositada em sua função no

almoxarifado público, teria orquestrado a subtração de dezenas de CPUs e monitores ao longo de aproximadamente oito meses, utilizando caixas genéricas para dissimular o transporte dos bens. Essa conduta reiterada e organizada legitima a custódia cautelar nos termos do art. 312 do CPP.

O magistrado de origem fundamentou a segregação na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, demonstrando a existência de *periculum libertatis* em suas duas vertentes.

A garantia da ordem pública encontra-se ameaçada pela gravidade concreta da conduta e pelo *modus operandi* empregado. **Não se trata de furto ocasional, mas de esquema delituoso reiterado e profissionalizado, cuja habitualidade, somada ao vultoso prejuízo causado ao erário estadual, denota periculosidade social concreta. A segregação justifica-se para interromper a atuação delitiva, evitar a reiteração e acautelar o meio social.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “a garantia da ordem pública, baseada no perigo representado pelo agente para a coletividade, é apta à manutenção do decreto de prisão preventiva” (HC nº. 89/226/GO, 1ª Turma, DJ 29.06.2007, p.58).

Compulsando os autos, verifica-se que a investigação é de alta complexidade, envolvendo a análise de extenso material probatório e quebra de sigilos. A autoridade policial, inclusive, pleiteou recentemente dilação de prazo para a conclusão do inquérito (autos apensos nº 5306517-04), o que demonstra que as diligências ainda estão em curso para rastrear o destino dos bens públicos e identificar a rede de receptadores.

Ademais, há nos autos elemento concreto de risco à instrução criminal: interceptações telefônicas revelaram que o paciente, em data próxima ao seu desligamento (31/03/2025), orientou terceiros a “apagar mensagens”, evidenciando clara intenção de destruir provas e obstruir a Justiça. Tal conduta projeta seus efeitos para o presente, tornando a custódia necessária para assegurar a integridade da prova, independentemente do tempo decorrido desde o início dos fatos.

A mudança do paciente para outra unidade da federação (Minas Gerais), ainda que sob a justificativa laboral, em meio a uma investigação de tal envergadura, reforça a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e aprofundar as investigações sem interferências externas.

Assim sendo, tem-se que a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentadas e amparadas, em fatos sólidos, oriundos do caso concreto, os quais, aliás, subsomem-se ao que preveem os artigos 312 e 313, ambos do CPP.

III) Da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por sua vez, mostra-se incabível a substituição da prisão por medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP, uma vez que são insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública e a instrução criminal diante do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

A gravidade concreta da conduta, a complexidade da organização delitiva, o risco concreto à instrução criminal e a posição central do paciente no esquema revelam que medidas como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato ou monitoração eletrônica não seriam suficientes para neutralizar o perigo identificado. Tais providências não impediriam a destruição de provas digitais, a coordenação com terceiros ou a influência sobre outros investigados.

[...]

No tocante aos predicados pessoais favoráveis, é sabido que características como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não são suficientes para ensejar a revogação da prisão provisória quando presentes os requisitos que fundamentam o decreto prisional, conforme preceitua a Súmula nº 25 deste Tribunal de Justiça e a jurisprudência consolidada:

[...]

Demonstrada a imprescindibilidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, mostra-se adequada e proporcional, no atual estágio da investigação, a manutenção da custódia cautelar." (fls. 120/124)

De início, no que se refere à ausência de *periculum libertatis* e dos requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva do agravante, não se cogita da reforma da decisão.

As instâncias ordinárias destacaram que não se trata de subtração ocasional, mas de esquema delituoso reiterado e profissionalizado, executado ao longo de aproximadamente oito meses, com utilização de caixas genéricas para dissimular o transporte de dezenas de CPUs e monitores do almoxarifado público, causando vultoso prejuízo ao erário estadual.

Assim, observa-se que a custódia cautelar encontra amparo tanto na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta e periculosidade social da conduta, bem como quanto na conveniência da instrução criminal, pelo risco concreto de obstrução probatória demonstrado pelas interceptações – que revelaram que o paciente, em data próxima ao seu desligamento orientou terceiros a "apagar mensagens" –, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os crimes demonstram nexos funcional com a atividade desenvolvida pelo agravante. O perigo

indicado se evidencia no risco à probidade administrativa e ao patrimônio público.

2. Justo receio da eventual utilização do cargo para prática de novas infrações penais, notadamente o recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

3. Inexistência de ilegalidade na medida de afastamento do cargo quando apresentada fundamentação idônea.

4. Em relação à contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, não há flagrante ilegalidade, pois seu exame leva em conta não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação.

5. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 197.183/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII, "B", DO RISTJ. CONCUSSÃO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema" (grifei).

II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestável a necessidade da

prisão do recorrente para a conveniência da instrução penal, pois, como coordenador das atividades perpetradas pela associação criminosa que integra, voltada à prática de concussão, inserção de dados falsos em sistema de informação, peculato e corrupção passiva, e como figura temida pelos seus subordinados, "as testemunhas estão sendo ameaçadas e atemorizadas". Segundo o decreto prisional, "o encarceramento dos investigados Antônio e Juliana se mostra necessária para conveniência da instrução criminal, notadamente porque as testemunhas estão sendo ameaçadas e atemorizadas pelos representados. No que tange à ameaça à testemunhas, importante frisar que ambos os investigados ANTÔNIO CARLOS MARTINS [ora recorrente] e JULIANA RODRIGUES PEREIRA, aquele um rifle e esta uma pistola, registradas em seus nomes, conforme consulta ao SINARM.

Esse acesso a arma de fogo aumenta a força de ameaças, aumenta o poder de coação, concluindo por prejudicar a instrução criminal.

Desta feita, verifica-se que a liberdade dos investigados poderá causar prejuízo da colheita de provas, uma vez que poderão causar intranquilidade no tramitar das investigações, além do evidente temor das testemunhas em relação ao "Tenente Martins [ora recorrente]", dados estes que justificam a imposição da medida extrema, na hipótese.

V - A contemporaneidade da cautelar deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem. Nesse sentido, a periculosidade do paciente e a necessidade de se assegurar a instrução criminal pelo temor das testemunhas evidenciam a contemporaneidade da prisão.

VI - No caso, verifica-se que, embora os fatos tenham, em tese, ocorrido no início de 2021, foi decretada a prisão preventiva em 26/4/2021 e cumprida em 5/10/2021. Consoante destacado pelo v. acórdão objurgado, "o interregno entre os fatos e o cumprimento da prisão está justificado, pois de acordo com as interceptações telefônicas, Antônio Carlos viajou para as margens do Rio Paraná em

04.05.2021. Portanto estava em local incerto, o que dificultou o cumprimento das medidas deferidas pelo Juízo".

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 158.915/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

Noutro ponto, o agravante aduz que a prova documental do desligamento do agravante do almoxarifado público e do novo vínculo empregatício em Itapagipe/MG

seria suficiente, por si só, para afastar o risco de reiteração delitiva, sem que sua análise importe em reexame fático-probatório. Todavia, o argumento não se sustenta.

Observa-se que, o fato objetivo do desligamento funcional não equivale, automaticamente, à cessação do *periculum libertatis*. A conclusão de que a cessação do vínculo empregatício elimina o risco representado pela liberdade do investigado é, precisamente, o juízo de valor que as instâncias ordinárias realizaram com base no conjunto probatório dos autos. Conforme já pontuado na decisão agravada, reformar tal conclusão, reconhecendo que o afastamento do almoxarifado neutraliza o perigo cautelar, demandaria que esta Corte Superior procedesse à reinterpretação dos elementos de prova colhidos na investigação, em substituição ao juízo das instâncias ordinárias, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e do recurso ordinário.

Cumprе ressaltar, ademais, que as instâncias ordinárias não fundamentaram a prisão exclusivamente no risco de reiteração delitiva no almoxarifado público. O decreto prisional e o acórdão do Tribunal de origem igualmente se apoiaram na gravidade concreta da conduta, caracterizada pelo esquema reiterado e organizado ao longo de oito meses; no vultoso prejuízo causado ao erário; e no risco concreto à instrução criminal, evidenciado pela conduta de orientar a ocultação de informações e pela pendência de diligências investigativas relevantes.

Assim, ainda que se considere o desligamento funcional como fator a reduzir o risco de reiteração delitiva, os demais fundamentos da custódia permanecem íntegros e independentes, sendo suficientes, *per se*, para mantê-la. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa extensão, denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pelos crimes de associação criminosa, organização criminosa, peculato e corrupção passiva.*

2. *O agravante reitera as teses de ausência de fumus comissi delicti e periculum libertatis, e alega excesso de prazo na custódia.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão consiste em verificar se a decisão monocrática errou ao (a) aplicar os óbices de revolvimento probatório e supressão de instância e (b) se a fundamentação da prisão preventiva para garantia da ordem pública é idônea.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As alegações de ausência de fumus comissi delicti, que buscam infirmar o valor de delação premiada ou reinterpretar elementos de prova, demandam revolvimento fático-probatório, incabível na via do habeas corpus, conforme assentado na decisão monocrática.

5. A tese de excesso de prazo não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, pois não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior ao reconhecer a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, lastreada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública, interrompendo a suposta atuação de complexa organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Código de Processo Penal (arts. 312, 313, 319).

(AgRg no HC n. 1.017.491/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Noutra parte, o agravante insiste na tese de que o decurso de oito meses entre os fatos investigados e o decreto prisional, sem a existência de intercorrências à ordem pública ou à instrução criminal nesse interregno, evidenciaria a ausência de contemporaneidade apta a justificar a custódia cautelar.

Na hipótese, como assentado na decisão agravada, a contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com a proximidade cronológica entre a prática delitiva e a decretação da medida. Cuida-se, em verdade, da atualidade do risco que o estado de liberdade do agente representa à ordem pública e à instrução criminal, aferida à luz das circunstâncias concretas do caso.

No caso dos autos, a prisão preventiva não foi fundada na gravidade pretérita dos fatos. as instâncias ordinárias destacaram elementos que projetam seus efeitos no presente, quais sejam, o esquema delituoso organizado e reiterado, a posição central do investigado na empreitada criminosa, e – de forma especialmente relevante – as interceptações telefônicas que revelaram a conduta do recorrente de orientar terceiros a "apagar mensagens" e a ocultar informações da investigação.

O agravante ainda sustenta que essa mensagem é datada de março de 2025, tendo a prisão sido decretada apenas em novembro de 2025, o que afastaria a contemporaneidade. Contudo, essa argumentação desconsidera que a contemporaneidade não é aferida por marcos temporais objetivos e fixos, mas segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta as especificidades do caso concreto.

Com efeito, a complexidade da investigação – que envolve análise de extenso material probatório, quebra de sigilos e identificação da rede de receptação dos bens

públicos –, aliada à conduta concreta de obstrução probatória registrada nas interceptações, demonstra que os riscos à instrução criminal não se dissiparam com o simples decurso do tempo. A autoridade policial, inclusive, pleiteou recentemente dilação de prazo para conclusão do inquérito, o que evidencia que as diligências ainda estão em curso.

Outrossim, a transferência do recorrente para o Estado de Minas Gerais no curso de investigação de tal envergadura, ainda que sob justificativa laboral, constitui elemento concreto considerado pelas instâncias ordinárias para fundamentar a necessidade da custódia em relação à aplicação da lei penal.

Nesse contexto, não se constata flagrante ilegalidade a ser sanada na via do *habeas corpus*. A propósito, confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 318, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DOS IRMÃOS MENORES DE 6 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de investigada acusada de integrar organização criminosa voltada para a comercialização de entorpecentes e armas de fogo.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e no risco gerado pelo estado de liberdade, conforme os requisitos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.*

3. *Saber se há ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados à agravante e a decretação da prisão preventiva.*

4. *Saber se há elementos suficientes para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos apurados, a atuação da agravante como elo de comunicação e comando em organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e armas de fogo, e o risco de reiteração delitiva, evidenciado por condenação anterior por fato da mesma natureza.*

6. *A contemporaneidade da prisão preventiva foi reconhecida, considerando a complexidade das investigações e o envolvimento ativo da agravante em facção criminosa estruturada.*

7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi considerada inviável, pois não foi comprovada a imprescindibilidade da agravante para os cuidados de menores de seis anos, conforme exigido pelo art. 318, III, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.058.319/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. LÍDER RELIGIOSO. VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, consubstanciada na gravidade concreta e no modus operandi imputado ao recorrente - líder religioso que se aproveitava da fé e da vulnerabilidade emocional das vítimas para fins sexuais, inclusive mediante alegações espirituais de cura, purificação e salvação -, descrevendo assédio e violência sexual perpetrados com abuso de confiança, manipulação espiritual e fraude.

2. A contemporaneidade da cautelar decorre da subsistência dos motivos ensejadores da prisão (gravidade concreta e modus operandi), pela continuidade das investigações e pela alteração frequente de números telefônicos do recorrente, circunstâncias que evidenciam risco atual e justificam a medida extrema.

3. É inviável, na via eleita, discutir materialidade e autoria delitivas, além de não ser possível o exame de alegado excesso de prazo não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 224.409/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. "RACHADINHA". AMEAÇA À VIDA DE TESTEMUNHAS. CONSTATAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA, A DESPEITO DA PASSAGEM DE ALGUNS ANOS. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA QUE AFASTAM A TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravante foi denunciado pelos crimes de concussão, peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, os quais

teriam sido perpetrados de forma sistemática, entre os anos de 2014 e 2023, com a agravante de dirigir a atividade dos demais agentes, na condição de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e sua conduta consistiria eminentemente na apropriação indevida de parcela dos salários de funcionários do seu gabinete.

2. Sua prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e no risco à instrução, devido ao registro de ameaça contra a vida de testemunhas.

3. Na segunda instância, prevaleceram os votos pela manutenção da medida cautelar extrema, destacando-se que o ora agravante teria ameaçado a vida de dois ex-funcionários.

4. A natureza dos reputados crimes - que envolvem o trânsito de valores entre contas particulares, a tornar sua descoberta dependente da delação de indivíduos que teriam, em princípio, aderido à conduta -; a condicionalidade da descrita promessa de provocar mal injusto a duas testemunhas; a circunstância de que os delitos teriam sido perpetrados sistematicamente, por quase uma década, bem como o fato de a denúncia só ter sido oferecida em abril de 2024, ou seja, muito recentemente, são fatores que impedem desprezar a relevância das ameaças, apenas em função da passagem do tempo (mais de dois anos).

5. Com efeito, o juízo relativo aos efeitos da passagem do tempo não é objetivo, a teor de inúmeros julgados desta Corte, para os quais a ausência de contemporaneidade não se trata do atingimento de determinado marco temporal, mas da aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

6. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 922.350/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

A propósito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Reiteração delitiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Supressão de instâncias.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

2. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, a matéria não foi apreciada pelas instâncias antecedentes, o que impede o imediato exame pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.

3. **A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar.** Nesse sentido: HC 206.116-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RHC 208129 AgR, Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, Dje 17/02/2022.)

Por fim, destaco que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Destaco, ainda, que o Tribunal de origem fundamentou concreta e especificamente a inadequação das medidas alternativas, consignando que providências como comparecimento periódico em juízo, proibição de contatos ou monitoração eletrônica não seriam suficientes para neutralizar os riscos identificados – em especial o de destruição de provas digitais, de coordenação com terceiros ainda não identificados e de influência sobre outros investigados –, tendo em vista a complexidade da organização delitiva e a posição central ocupada pelo agravante no esquema criminoso.

A corroborar esse posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBOS DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS, PECULATO, CONCUSSÃO, TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos,

o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta das condutas criminosas imputadas ao recorrente, bem como a periculosidade do mesmo, fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para evitar a reiteração delitiva.

Destacou-se que o acusado, agente de polícia da cidade de Remanso/BA, é integrante de estruturada organização criminosa, envolvendo inúmeros agentes públicos, voltada ao tráfico de drogas, envolvendo vultosas quantias em dinheiro, além de compra e vendas de armas, roubo de carros, concussão e homicídio. Sublinhou-se, outrossim, a reiteração criminosa do paciente evidenciada a partir da quebra dos sigilos telemáticos dos celulares dos envolvidos.

Salientou-se, ainda, que a interferência pelo recorrente nas investigações permanece mesmo após o afastamento do cargo referido, assim como haver dificuldade na coleta de provas, mormente a testemunhal, diante do temor que as pessoas sentem do paciente e dos demais suspeitos.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal - STF é firme no entendimento de que, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Como bem ressaltado, em caso análogo ao presente, pela egrégia Quinta Turma, no julgamento do RHC 116.294/RJ, DJe 5/12/2019, relatoria do eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, "não se olvide, ainda, que o recorrente exercia função de policial (...), de modo que sua conduta, por si só altamente reprovável, reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública".

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. *Afastada a alegação de ausência de contemporaneidade do delito e a decretação da custódia cautelar. Conforme ressaltado pela Corte estadual, embora os diálogos remontam "a alguns anos atrás, na verdade, corroboram o relatório policial sobre a existência de indícios da prática de diversos delitos de forma recorrente", sem olvidar, ainda, que destacadas outras conversas interceptadas em períodos recentes (de 12 a 17 de setembro de 2022) em que há tratativas para obter dinheiro de um casal de colombianos.*

Merece maior atenção, ainda, o fato de que se cuida de delito de natureza permanente, de organização criminosa, com indiciamento de inúmeras pessoas, onde se apreenderam aparelhos celulares, em que as condutas criminosas se protraem no tempo, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade. Precedentes.

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 178.431/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.980 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0066449-4

Número de Origem:

55347883920258090051 604193389 60419338920258090051

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELDER MAX CARNEIRO SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : RENATO DE OLIVEIRA FURTADO - MG054148

RICARDO GOMES SILVA - MG099893

OTAVIO MORAIS ALVES DE SOUZA OLIVEIRA E FURTADO -
MG195167

THAYANE ESTEVES DE SOUZA - MG218668

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELDER MAX CARNEIRO SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : RENATO DE OLIVEIRA FURTADO - MG054148

RICARDO GOMES SILVA - MG099893

OTAVIO MORAIS ALVES DE SOUZA OLIVEIRA E FURTADO -
MG195167

THAYANE ESTEVES DE SOUZA - MG218668

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026